

Oksana Sokolova

**Estudo sobre casamento de conveniência  
- Questões relevantes para Criminologia**

**Universidade Fernando Pessoa  
Porto, 2013**



Oksana Sokolova

**Estudo sobre casamento de conveniência  
- Questões relevantes para Criminologia**

Trabalho apresentado á Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, como parte de requisitos necessários para obtenção de grau de licenciatura em Criminologia.

## **Resumo**

O casamento de conveniência é uma nova preocupação na União Europeia, e um fenómeno relativamente recente na sua matriz jurídico-criminal. Com este trabalho pretende-se estudar como se realizam casamentos de conveniência, desde angariação dos nubentes até a consumação do crime. O objetivo é igualmente identificar o *modus operandi* nos casos em que trata-se de redes organizadas, e verificar o que motiva os indivíduos a aceitarem um envolvimento em casamento fraudulento. A investigação contida neste trabalho é baseada nos processos individuais em que foram suspeitos de crime de casamento de conveniência.

**Palavras-chave:** casamento fictício, reagrupamento familiar, redes transnacionais, auxílio a imigração ilegal.

## **Abstract**

Sham marriage is a new concern in the European Union, and a relatively new phenomenon as regards its legal and criminological matrix. The aim of this work is to study how fake marriages are performed, from the procuring to the materialization of the crime. The objective is to identify the *modus operandi* in the cases in which this is an intervention of criminal networks, and question as to what may lead individuals to involve themselves in a sham marriage. Research included in the work is based on processes of persons who have been suspected of involvement in sham marriages.

**Key words:** sham marriage, family reunification, transnational networks, assistance to illegal immigration.

## **Предусловие**

Европейский союз обеспокоен возростанием количества фиктивных браков, за которые предусмотрена криминальная ответственность. Целью данной работы является поэтапное изучение фиктивных браков. А также методы и мотивация организованных преступных групп. Исследование этой работы основана на реальных криминальных процессах фиктивного брака.

**Ключевые слова:** фиктивный брак, воссоединение семьи, организованная преступность, помощь нелегальной иммиграции.

## **Agradecimentos**

Gostaria de deixar aqui os meus sinceros agradecimentos a todos os professores do curso Criminologia por serem excelentes professores e transmitiram o máximo de conhecimentos possíveis. Especialmente um grande obrigada a Professora Manuela Niza Ribeiro, por todo o conhecimento que me transmitiu, pelas sugestões ao longo do projecto e pela paciência no acompanhamento ao longo do estagio como minha supervisora. Também queria agradecer ao meu orientador Professor João Casqueira, pela disponibilidade, pelas correcções e sugestões durante a orientação.

Um grande obrigada aos meus familiares que se encontram a grande distância, mas mesmo assim me conseguem apoiar em tudo e que sempre reagiram com orgulho dos resultados académicos, e principalmente a minha mãe que me sempre apoiou em todo o percurso da minha vida e sem ela nada disto seria possível.

Gostaria igualmente de agradecer a todos meus amigos que sempre me apoiaram ao longo do trajecto académico, particularmente a Silvia Morreria que me apoiou nos momentos mais difíceis com grande amizade e paciência.

Também queria agradecer a todos os inspectores e outros funcionários de Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, por todo o material fornecido, pela ajuda e compreensão e também pela disponibilidade ao longo do meu estágio.

## Índice

<b>Introdução</b>	<b>10</b>
<b>1. A Imigração em Portugal</b>	<b>12</b>
<b>1.1. Breve história de imigração no contexto nacional</b>	<b>12</b>
<b>1.1.1. População imigrante residente em Portugal</b>	<b>13</b>
<b>1.2. Conceito de estrangeiro e imigrante</b>	<b>17</b>
<b>1.3. Autorização de residência</b>	<b>18</b>
<b>1.3.1. Autorização de residência para reagrupamento familiar</b>	<b>19</b>
<b>1.4. Nacionalidade</b>	<b>21</b>
<b>1.5. Vistos</b>	<b>22</b>
<b>2. Casamento de conveniência</b>	<b>24</b>
<b>2.1. Legislação</b>	<b>24</b>
<b>2.2. Conceito de casamento de conveniência</b>	<b>25</b>
<b>2.2.1 Modus Operandi</b>	<b>30</b>
<b>2.3 Identificação e suspeita de casamento</b>	<b>31</b>
<b>2.4. Casos Singh Bhutte - “Binder-Bind”</b>	<b>34</b>
<b>3. Estudo prático</b>	<b>36</b>
<b>3.1. Metodologia seguida: Investigação qualitativa</b>	<b>36</b>
<b>3.2. Objectivo de Investigação</b>	<b>37</b>
<b>3.2.1. Procedimentos</b>	<b>37</b>
<b>3.2.2. Entrevistas</b>	<b>38</b>
<b>3.3. Resultados</b>	<b>39</b>
<b>Conclusão</b>	<b>41</b>
<b>Referencias Bibliográficas</b>	<b>43</b>
<b>Legislação - Protocolos</b>	<b>45</b>
<b>Anexos</b>	<b>46</b>
<b>Título de residência</b>	<b>46</b>
<b>Exemplos de recolha de informação das entrevistas</b>	<b>46</b>

## Índice de Figuras

Figura 1. População estrangeira residente em Portugal em 2011	13
Figura 2. População estrangeira com estatuto legal de residente, por sexo entre 2000 a 2011	14
Figura 3. População estrangeira por idade em 2011	14
Figura 4. Imigrantes ilegais em Portugal, por principais nacionalidades em 2010 e 2011	15
Figura 5. Imigrantes ilegais em Portugal, por idades em 2010 e 2011	16
Figura 6. Casamentos celebrados no ano 2011	24
Figura 7. Evolução dos casamentos entre anos 2001 a 2011	25
Figura 8. Evolução da População Estrangeira com Estatuto Legal de Residente	26
Figura 9. Evolução de População por principais nacionalidades	26
Figura 10. As nacionalidades mais representadas de 2001 a 2011	27
Figura 11. Nº de casamentos de conveniência julgados entre anos 2010 a 2012	28
Figura 12. Pedidos rejeitados por Casamento de Conveniência em 2011	29

## Introdução

A imigração ilegal tem vindo a ser combatida, através de medidas nacionais e europeias, quer pelas questões sócio-jurídicas que levanta, quer pelo prejuízo económico que provoca nos países de destino.

Em Portugal, a Lei nº 23/2007 de 4 de Julho (revista pela Lei 29/2013) veio criminalizar o casamento de conveniência, por se entender que tem subjacente a fraude à legislação em matéria de imigração e nacionalidade. É reconhecido pela União Europeia que o casamento de conveniência constitui uma ameaça à ordem social e segurança dos Estados, nomeadamente no que refere ao controlo de imigração ilegal, nomeadamente na Directiva 2004/38 de 29 de Abril.

Os casamentos de conveniência já são praticados há muito tempo, e estes também são conhecidos como “casamentos brancos”, pois visam a obtenção de documentos que habilitam um nubente a residir num país diferente da sua origem e a poder vir adquirir a nacionalidade do país de acolhimento. Estes casamentos revelam-se como um meio de obtenção fraudulenta de documentos noutros países e é igualmente uma forma das redes criminosas actuarem, mas a prova é muito difícil de recolher. São poucos os países, como Portugal, que tipificam esta conduta como crime, sendo na ordem jurídica de foro nacional punível com pena de prisão. Muitos países encaram esta conduta, como um “abuso administrativo”.

A principal informação e dados estatísticos utilizados neste estudo foram fornecida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), Instituto Nacional de Estatística (INE), Estatística Oficial de Justiça, entre outras instituições. Também foram utilizados dados de bibliografia nacional, e entrevistas publicadas pelo SEF. Para a realização deste estudo foram fornecido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras os processos individuais dos indivíduos que celebraram casamento de conveniência, e também casos em que não possível recolher provas deste ilícito.

O objectivo deste trabalho é entender o *modus operandi* de indivíduos e ou grupos organizados e a motivação dos agentes para a celebração de casamento de conveniência. A maior dificuldade para concretização deste objectivo é precisamente a mudança do *modus operandi* conforme a nacionalidade. Este último factor depende se o matrimónio é organizado por grupos transnacionais ou se é só uma combinação entre os nubentes.

Na estrutura do projecto considerou-se importante que este fosse dividido em três partes. Sendo primeira relativa a história, conceitos e lei dos imigrantes. A segunda respeitante ao enquadramento teórico de casamento de conveniência. E terceira parte inclui um estudo prático sobre casamentos de conveniência.

## 1. A Imigração em Portugal

### 1.1. Breve história de imigração no contexto nacional

As migrações trazem mudanças nos países de origem e de destino. Portugal sentiu esta mudança em meados dos anos 1990, apesar de imigração ter tido início anteriormente (Guia, 2008). Nos últimos anos tem-se assistido a um aumento dos movimentos migratórios, em particular por parte de indivíduos que procuram uma vida social e económica melhor. Os factores principais que levam a imigração com destino à Europa ocidental em geral e a Portugal em particular, são: razões económicas (empregos com salários superiores, melhores condições de vida, *inter alia*); razões não económicas (reagrupamento familiar, estudos, religiosos, políticos, *inter alia*).

No fim da Segunda Guerra Mundial, Portugal era um dos países mais atrasados da Europa, enquanto outros países europeus faziam uma recuperação acelerada. Isto aconteceu devido ao facto de Portugal ter ficado de fora do plano Marshall (plano de recuperação económica da Europa, financiada pelos EUA) (Cardoso *et al.* 2012). Na segunda metade do século XX, o país contribuiu muito com emigrantes que ajudaram bastante na construção da Europa. Ao mesmo tempo, Portugal começa a ser o destino de férias mais procurado por muitos turistas (Kellen, 2005). Isto traz ao país actividades de turismo, hotelaria, o comércio e a construção civil. Após o 25 de Abril e a descolonização em África, assistiu-se a um elevado número de imigrantes vindos principalmente de Angola e Moçambique (Barreto, 2000).

Posteriormente, nas décadas 1980/1990, o país entrou num desenvolvimento socioeconómico acelerado, em particular a seguir à adesão de Portugal, em conjunto com Espanha, à Comunidade Económica Europeia (1986). Assim o mercado de trabalho alargou-se e muitos desses postos de trabalhos foram preenchidos com imigrantes, principalmente na área da construção civil. Para além disso, os jovens portugueses começaram a procurar cada vez mais empregos qualificados e já não se dedicavam a áreas como a construção civil (Baganha, 1996; 1998). De uma forma geral, poder-se-á constatar que até 2000, a presença de imigrantes em Portugal era relativamente fraca (Baganha, Marques & Góis, 2004).

A oferta de emprego em Portugal e o facto de se ter tornado membro da União Europeia, constituiu um factor de atração dos fluxos migratórios, com grande destaque dos imigrantes oriundos de

África (PALOP - Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa), PECO (Países da Europa Central e Oriental) e do Brasil. Estes imigrantes foram ocupando cargos em que não era necessário qualificação académica, apesar de muitos a possuírem (Casqueira Cardoso, 2007).

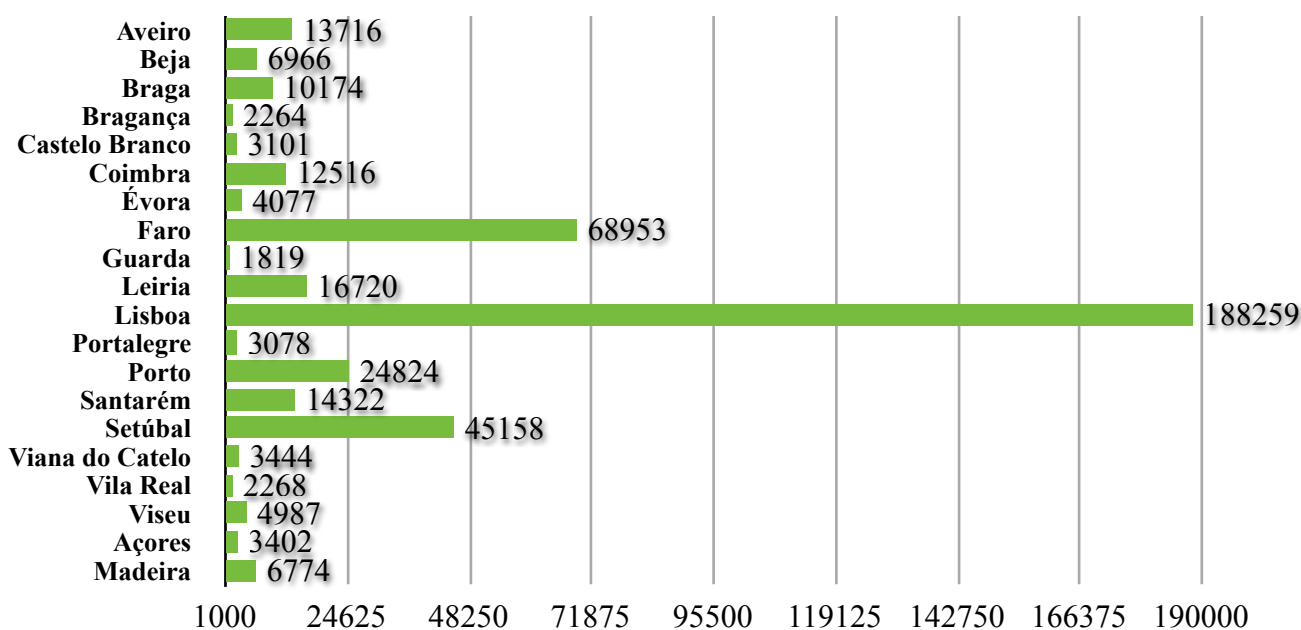
O facto de os cidadãos nacionais terem deixado de preencher quadros do mercado português em que o trabalho era sobretudo de esforço físico, sem exigência de qualificações para desempenho de tarefas simples, acompanhando a tendência já verificada nos países desenvolvidos, permitiu que se criasse um vazio que veio a ser preenchido pelos imigrantes recém-chegados a Portugal (Carvalho, 2004).

Nesta altura acentuou-se igualmente a imigração ilegal, por parte dos indivíduos que por uma razão ou outra não conseguiram entrar legalmente ou legalizar-se, e começaram-se a procurar alternativas por vias fraudulentas. A Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, dita Lei da Imigração (regulamentada pelo Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro), revista pela Lei 29/2013, é a mesma que regula a entrada, permanência saída e afastamento de cidadãos estrangeiros no território de República Portuguesa. Trata-se de um diploma basilar, no sentido de regular os vários desafios que coloca essa nova situação: o facto de Portugal se ter tornado país de imigração.

### 1.1.1. População imigrante residente em Portugal

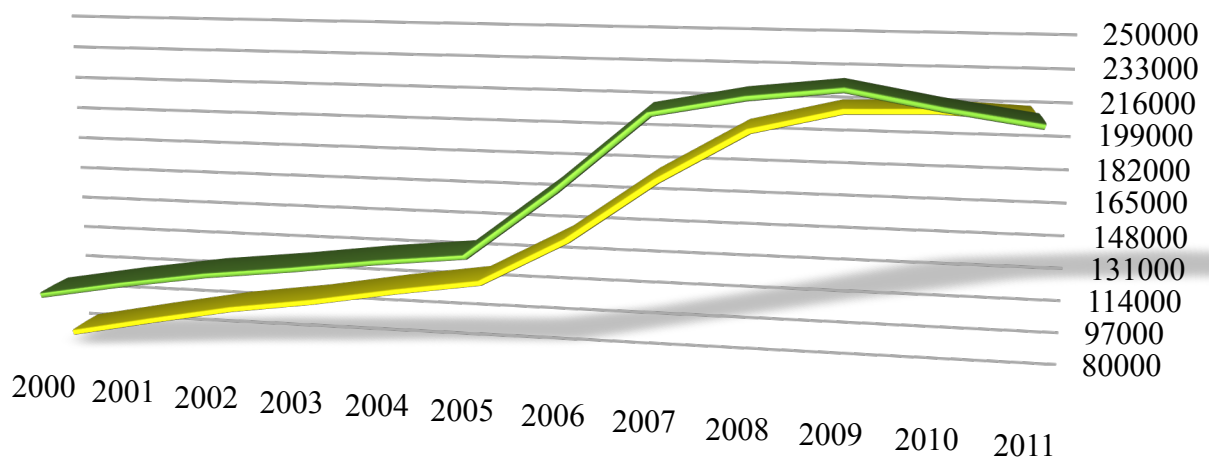
O gráfico seguinte serve para demonstrar o numero da população total estrangeira com estatuto legal de residente em Portugal, no ano 2011, por distrito dados recolhidos através da estatística feita pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

Fig. 1 População estrangeira residente em Portugal em 2011 Fonte: SEF, 2011.



A população estrangeira em Portugal foi aumentando ao longo dos anos. É uma conclusão retirada das estatísticas feitas por Instituto Nacional de Estatística (INE) e pelo próprio SEF. Em relação ao sexo do imigrante, e como é habitual à escala global (Elliot & Segal, 2010; Casqueira Cardoso, 2010), prevalece o sexo masculino, mas o número de mulheres é muito próximo do dos homens, em Portugal. Tal podemos verificar na figura 2 reportada a seguir.

Fig. 2 População estrangeira com estatuto legal de residente, por sexo entre 2000 a 2011

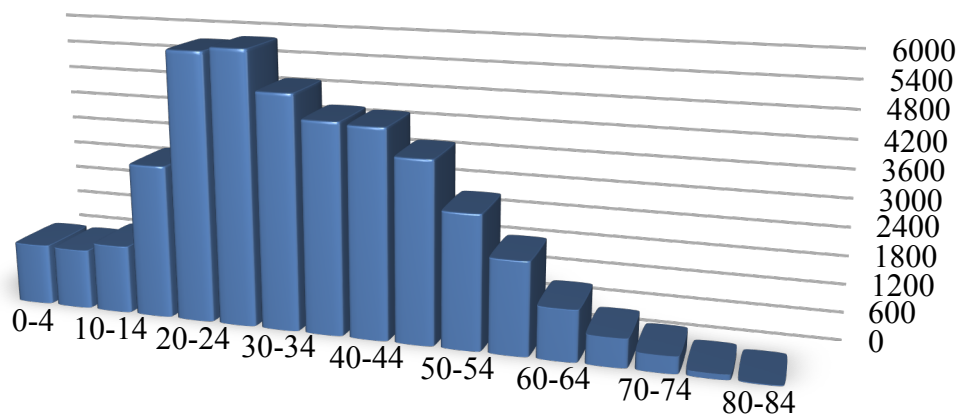


Fonte: Adoptado de INE, 2011 e SEF, 2011.

— Homem  
— Mulher

Em relação as idades dos imigrantes, note-se que a maioria são muito jovens, com idades compreendidas entre 25-29 anos:

Fig. 3 População estrangeira por idade em 2011.

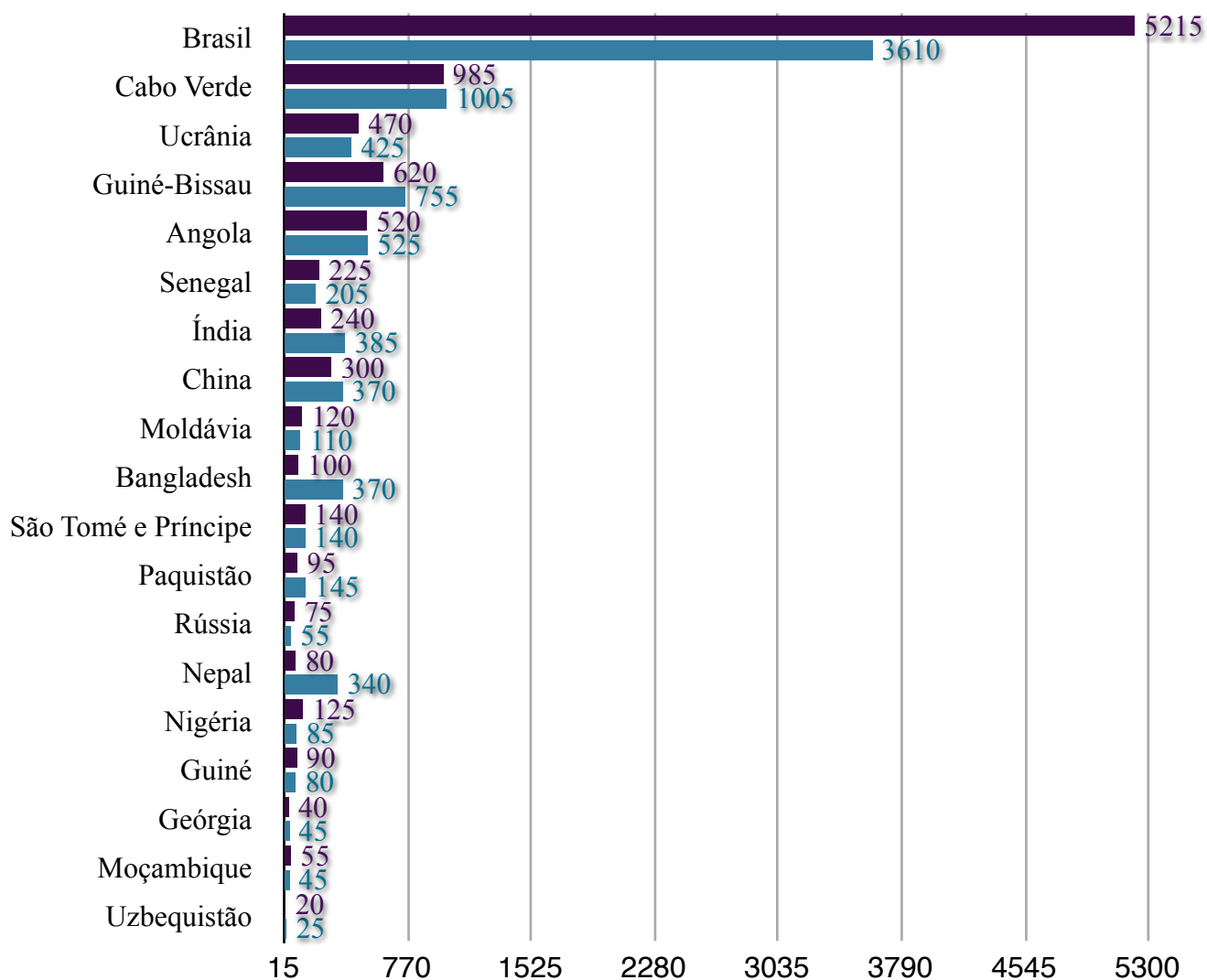


Fonte: INE, 2011.

■ Idade

A imigração ilegal tem vindo a ser combatida através de medidas nacionais e europeias, mas mesmo assim é possível encontrar muitos indivíduos que se encontram em situação irregular em Portugal. É possível concluir pelo aumento marcado do número de imigrantes ilegais em algumas nacionalidades, e na diminuição de imigrantes ilegais para outras nacionalidades, como no caso de Brasil que passou de 5215 imigrantes ilegais em 2010 para 3610 em 2011. Isto é possível verificar na figura 4, que mostra o número de cidadãos nacionais de Países Terceiros encontrados em situação irregular em Portugal, por principais nacionalidades, nos anos 2010 e 2011:

Fig. 4 Imigrantes ilegais em Portugal, por principais nacionalidades em 2010 e 2011.

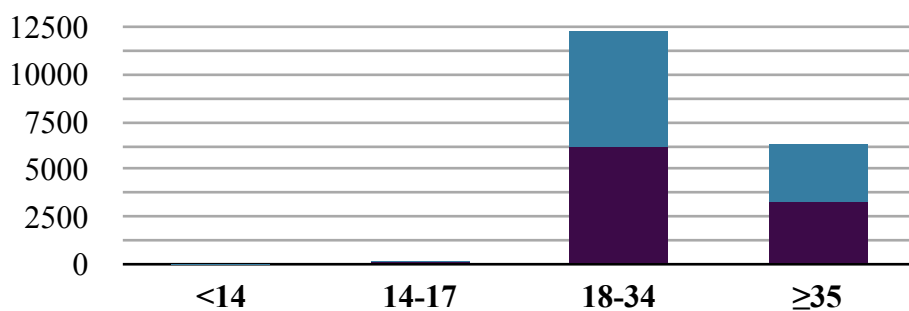


Fonte: Eurostat (2010 e 2011).

■ 2010 ■ 2011

Em relação à idade dos imigrantes ilegais, é possível concluir que são na maioria de idades compreendidas entre os 18 e 34 anos, tal como se pode ver figura 5.

Fig. 5 Imigrantes ilegais em Portugal, por idades em 2010 e 2011



Fonte: Eurostat (2010 e 2011).

■ 2010 ■ 2011

Em relação ao sexo dos imigrantes ilegais, pode-se afirmar de que são na maioria de sexo masculino. No ano 2010 registaram-se 6625 homens e 3460 mulheres ilegais no território nacional, e em 2011 foram 6515 homens e 2720 mulheres (Eurostat, 2011).

## 1.2. Conceito de estrangeiro e imigrante

A palavra estrangeiro vem de origem de palavra latina *extraneus*, isto significa estranho (Rocha, 2001, p.21) e posteriormente evoluiu para *extranearii* (Porto Editora, 1952). Na maioria dos dicionários o termo estrangeiro é definido como: “o indivíduo que não é nacional do país onde mora ou se encontra”. Também é definido como “aquele que é de uma nação diferente daquela em que está, o que não é nacional (...)” (Porto Editora, 1952). Mas importa, em criminologia não confundir esse conceito lato, vulgar ou até literário (Camus, 2010), com o conceito técnico-jurídico.

Juridicamente, o conceito de estrangeiro é definido no Decreto-Lei 244/98, de 8 de Agosto, sofrendo alterações pelo Decreto-Lei 4/2001, de 10 de Janeiro e pelo Decreto-Lei 34/2003, de 25 de Fevereiro (agora revogados pela Lei 23/2007, de 4 de Julho, e revista pela Lei 29/2013).

### Artigo 2º- Conceito de estrangeiro

Para efeitos do presente diploma, considera-se estrangeiro todo aquele que não prove possuir a nacionalidade portuguesa.

O conceito de *residente legal* é definido pela Lei 23/2007, de 4 de Julho:

### Artigo 3º, alínea p)- Definições

“Residente legal” o cidadão estrangeiro habilitado com título de residência em Portugal, de validade igual ou superior a um ano.

O imigrante é no fundo, um estrangeiro, isto é, alguém que possui a nacionalidade de outro Estado. Mas nem todos os estrangeiros são imigrantes. O imigrante é uma pessoa que não tem nacionalidade do país onde se encontra, neste caso Portugal, mas deslocou-se com o intuito de aí permanecer por um período prolongado (residir, trabalhar, estudar, exercer direitos e deveres do país de acolhimento). Por outro lado, o estrangeiro é qualquer indivíduo que se desloque para outro país sem o intuito de lá ficar (turistas, passageiros em trânsito, estudantes, etc.). Inclui-se igualmente nessa última categoria os não nacionais que representam o seu Estado ou uma organização internacional.

### **1.3. Autorização de residência**

A Lei 23/2007, de 4 de Julho, no seu Artigo 74º, define dois tipos de autorização de residência: autorização de residência temporária e autorização de residência permanente.

#### **Art.º 74 - Tipos de autorização de residência**

1- A autorização de residência compreende dois tipos:

- a) Autorização de residência temporária;
- b) Autorização de residência permanente.

2- Ao cidadão estrangeiro autorizado a residir em território português é emitido um título de residência.

A autorização de residência temporária é válida pelo período de um ano contado a partir da data da emissão do respectivo título e é renovável por períodos sucessivos de dois anos. A autorização de residência permanente, por seu lado, não tem limite de validade. Porém, deve ser renovada de cinco em cinco anos. Existem vários tipos de autorizações de residência e estes são as seguintes:

- I. Autorização de residência para exercício de actividade profissional;
- II. Autorização de residência para estudo, estágio profissional não remunerado ou voluntariado;
- III. Autorização de residência para reagrupamento familiar;
- IV. Autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou de acção de auxílio à imigração ilegal;
- V. Autorização de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração em outro Estado membro da União Europeia;
- VI. Autorização de residência em situações especiais.
- VII. Autorização de residência para investidores.

Ao abrigo e nos termos do artigo 212.º da Lei n.º23/2007, do n.º5 do artigo 67.º da Lei 27/2008, de 30 de Junho, o título de residência é emitido aos estrangeiros: (*cf.* Anexo 1):

- a) Autorizados a residir em território nacional ao abrigo da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho;
- b) A quem tenha sido reconhecido o estatuto de refugiado ou o estatuto de protecção subsidiária;
- c) A quem tenha sido reconhecido o estatuto de membro da família de beneficiário do estatuto de refugiado ou de membro da família de beneficiário do estatuto de protecção subsidiária.

### **1.3.1. Autorização de residência para reagrupamento familiar**

A livre circulação de pessoas constitui um direito fundamental dos cidadãos da União Europeia. São reconhecidos como direitos fundamentais o casar e constituir família, e estes direitos estão previstos no quadro jurídico internacional nos artigos 8º e 12º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), no artigo 9º da carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, nomeadamente, na Directiva relativa ao reagrupamento familiar (Directiva nº 2003/86/CE, do Conselho, de 22 de Setembro) e também Directiva que prevê a livre circulação e residência de cidadãos da UE e dos seus familiares (Directiva nº 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril).

Tem-se verificado contudo um problema de aplicação destas leis, devido a prática de casamento de conveniência. Isto é, migrantes fazem uma simulação de um vínculo familiar, celebrando entre si casamento, de forma a obter um título de residência (TR) ou até nacionalidade num Estado membro da União Europeia.

Os imigrantes em situação irregular na Europa e que se encontram no território nacional ilegalmente, procuram várias formas legais/ilegais de obter um título de residência e/ou nacionalidade. Uma das formas de se legalizarem e contornarem as leis de imigração, é o casamento com um nacional português ou um imigrante já legalizado em Portugal. Depois do casamento, o estrangeiro tem o direito de solicitar um título de residência por casamento (Artigo 15º da Lei 37/2006) que lhe permite permanecer legalmente no país, e posteriormente passados os três anos de casamento, este tem o direito de pedir um título de residência autónomo.

O sistema jurídico nacional pretende tutelar os laços familiares e dar uma maior protecção do direito à unidade familiar, com os princípios e direitos previstos nos artigos 36º e 37º da

Constituição da República Portuguesa (CRP). Esses laços familiares são protegidos constitucionalmente, portanto.

Mesmo assim, existem casos em que o pedido de reagrupamento familiar pode ser indeferido, ao abrigo do Art.º106, da Lei nº 27/2007, que indica que “(...) pode ser indeferido nos seguintes casos:

- a) Quando não estejam reunidas as condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;
- b) Quando o membro da família esteja interdito de entrar em território nacional;
- c) Quando a presença do membro da família em território nacional constitua uma ameaça à ordem pública, à segurança pública ou à saúde pública.”

Em situações em que foi provado que a autorização de residência emitida ao abrigo de reagrupamento familiar visa somente legalizar de forma abusiva o imigrante, o título pode ser alvo de cancelamento, nos termos do nº 1 do artigo 108º da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho, que prevê “(...) a autorização de residência emitida ao abrigo do direito ao reagrupamento familiar é cancelada quando o casamento, a união de facto ou a adopção teve por fim único permitir à pessoa interessada entrar ou residir no país.”

Para ser provado que o pedido de título de residência tem indícios de fraude a lei nº23/2007, de 4 de Julho prevê no nº 2 do artigo 108º que “(...) podem ser efectuados inquéritos e controlos específicos quando existem indícios fundados de fraude ou de casamento, união de facto ou adopção de conveniência (...).”

Os membros da família abrangidos pelo direito de reagrupamento familiar, nos termos do n.º1 do artigo 99.º da Lei n.º23/2007, de 4 de Julho, são os seguintes:

- Cônjuge;
- Filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
- Menores adoptados pelo requerente quando não seja casado, pelo requerente ou pelo cônjuge;
- Filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam solteiros e se encontram a estudar num estabelecimento de ensino em Portugal;
- Os ascendentes na linha recta e em 1.º grau do residente ou do seu cônjuge, desde que se encontrem a seu cargo;
- Os irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do residente.

O reagrupamento familiar para a união de facto encontra-se previsto no artigo 100º do mesmo diploma e abrange os seguintes casos, em que:

- Seja devidamente comprovada, nos termos da lei, uma união de facto entre o cidadão estrangeiro residente e o parceiro;
- Os filhos solteiros menores ou incapazes, incluindo os filhos adoptados do parceiro de facto, desde que estes lhe estejam legalmente confiados.

Impõe-se observar que o quadro jurídico português é marcado pela prudência: não põe em causa as relações familiares estabelecidas no estrangeiro, em específico. Apenas verifica que o intuito dos pedidos de residência seja genuíno, e não com intenções que iriam no sentido de desvirtuar essas relações familiares (Burguière, 1999; Soares Barata, 2004).

#### **1.4. Nacionalidade**

Tal como já foi mencionado, o imigrante é o indivíduo que não tem a nacionalidade do país de acolhimento e/ou residência, neste caso portuguesa, mas este pode adquiri-lá por um dos três modos: 1) Por via de casamento; 2) Por via de naturalização; 3) Por via de adopção.

Por via de casamento, o imigrante que celebrou matrimónio com um nacional português pode declarar que quer adquirir nacionalidade do cônjuge. É importante referir aqui duas situações:

- Se o imigrante casou antes de entrada em vigor da lei nº25/94, de 19/08, este pode adquirir nacionalidade por via da declaração;
- Se o imigrante casou depois da entrada da lei referida, deve aguardar por um período de três anos de casamento para requerer nacionalidade (durante este tempo em que aguarda tem direito a autorização de residência para reagrupamento familiar).

Para obtenção de nacionalidade nos casos em que houve matrimónio com um cidadão nacional de acordo com a lei que esta em vigor no momento é necessário que sejam reunidos os seguintes requisitos:

- a) Estar casado há mais de 3 anos;
- b) Declarar que tem vontade de adquirir a nacionalidade portuguesa por via de casamento;
- c) Comprovar com factos pertinentes, que possui ligação efectiva à comunidade nacional;
- d) Não ter praticado crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos;
- e) Não ser funcionário público de Estado terceiro;
- f) Não ter prestado serviço militar, não obrigatório, a Estado estrangeiro.

Por via de naturalização, o indivíduo deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser maior ou emancipado face à lei portuguesa;
- b) Residir durante um determinado tempo no país;
- c) Possuir título válido de autorização de residência;
- d) Conhecer suficientemente e prestar provas de língua portuguesa;
- e) Ter uma ligação efectiva á comunidade nacional;
- f) Ter idoneidade moral e civil;
- g) Possuir capacidade para reger a pessoa e assegurar a sua subsistência.

Por fim, por via de adopção esta pode seguir formas: a adopção restrita e a adopção plena (Código Civil, 2012). Isto acontece em casos que os país nacionais, pretendam adoptar uma criança do outro Estado Membro.

### **1.5. Vistos**

Segundo a lei 23/2007, de 4 de Julho, existem quatro tipos de vistos de entrada, com diferentes objectivos e tempos de validade, e estes são:

1. Visto de escala aeroportuária - destina-se a permitir ao seu titular, quando utilize uma ligação internacional, a passagem por um aeroporto de um Estado parte na Convenção de Aplicação. Este titular tem acesso apenas à zona internacional do aeroporto, devendo prosseguir a viagem na mesma ou em outra aeronave, da harmonia com o título de transporte.
  
2. Visto de curta duração - destina-se a permitir a entrada em território português ao seu titular, designadamente para fins de trânsito, de turismo e de visita ou acompanhamento de familiares. Este visto pode ser concedido com um prazo de validade de um ano e para uma ou mais entradas, não podendo a duração de uma estada ininterrupta ou a duração total das estadas sucessivas exceder 90 dias em 180 dias a contar da data da primeira passagem de uma fronteira externa.
  
3. Visto de estada temporária - é válido por quatro meses e para múltiplas entradas em território nacional e destina-se a permitir a entrada em território português para:
  - a) Tratamento médico em estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos;
  - b) No contexto da prestação de serviços ou de realização de formação profissional em território português;

- c) Exercício em território nacional de uma actividade profissional, subordinada ou independente, de carácter temporário;
- d) Uma actividade de investigação científica em centros de investigação, de uma actividade docente num estabelecimento de ensino superior ou de uma actividade altamente qualificada;
- e) Exercício em território nacional de uma actividade desportiva amadora, certificada pela respectiva federação;
- f) Casos excepcionais, frequência de programa de estudo em estabelecimento de ensino, intercâmbio de estudantes, estágio profissional não remunerado ou voluntariado, ou para efeitos de cumprimento dos compromissos internacionais no âmbito da organização Mundial de Comércio e dos decorrentes de convenções e acordos internacionais de que Portugal seja parte, em sede de liberdade de prestação de serviços;
- g) Acompanhamento de familiar sujeito a tratamento médico.

4. Visto de residência - é valido para duas entradas em território português e habilita o seu titular a permanecer, por um período, de quatro meses e a fim de solicitar autorização de residência, e estes são:

- a) Visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada;
- b) Visto de residência para exercício de actividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores;
- c) Visto de residência para actividade de investigação ou altamente qualificada;
- d) Visto de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, estagio profissional ou voluntariado;
- e) Visto de residência no âmbito de mobilidade dos estudantes do ensino superior;
- f) Visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar.

Em relação aos indivíduos que se encontram ilegalmente é possível afirmar de que em geral estes tenham vindo para Portugal através de um visto de curta duração. E aqueles que se casaram no outro país e pretendam deslocar-se ao território nacional português, normalmente pedem um visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar.

## **2. Casamento de conveniência**

### **2.1. Legislação**

O combate e prevenção ao casamento de conveniência são empreendidos em Portugal pelas autoridades judiciais e policiais (Ministério Público, SEF e Polícia Judiciária). O SEF na persecução das suas atribuições, é a entidade mais apta a detectar e sinalizar esta prática. A criminalização do casamento de conveniência encerra uma relevância preventiva no que se refere ao abuso de direito ao reagrupamento familiar, à violação das regras do regime de entrada e permanência de cidadãos estrangeiros, bem como da lei da nacionalidade.

Em Portugal, a criminalização dos casamentos de conveniência entrou em vigor em Julho de 2007, com a lei 23/2007 de 4 de Julho, no seu artigo 186º, que dispõe:

#### **Artigo 186º - Casamento de conveniência**

1. Quem contrair casamento ou viver em união de facto com o único objectivo de proporcionar a obtenção ou de obter um visto, uma autorização de residência ou um cartão azul UE ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição de nacionalidade é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2. Quem de forma reiterada ou organizada, fomentar ou criar condições para a prática dos actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a seis anos.
3. A tentativa é punível.

Se o casamento de conveniência concorrer para a existência do crime de tráfico de pessoas ou auxílio à imigração ilegal, as vítimas poderão ser abrangidas pelo regime de protecção que prevê a concessão de autorização de residência a estas vítimas (artigos 109.º a 115.º da Lei n.º23/2007, de 4 de Julho), isso igualmente de acordo com a Directiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido ao nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal, e que cooperam com as autoridades competentes.

## 2.2. Conceito de casamento de conveniência

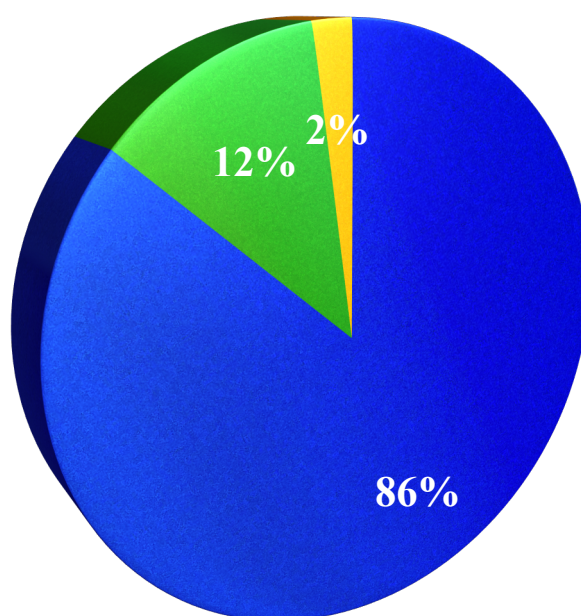
Os casamentos por conveniência são definidos pela Comissão Europeia, *Direcção Geral Justiça e Assuntos Internos (Justice and Home Affairs)*, no seu Glossário, como

Os casamentos entre um nacional de um país europeu e um nacional de país terceiro (não cidadão da União Europeia) celebrado com a única intenção de contornar as regras de entrada e de residência dos nacionais de países terceiros (Grassi, 2005).

Os casamentos de conveniência já são praticados há muito tempo, e estes também são conhecidos como “casamentos brancos” para obtenção de documentos que habilitam um nubente a residir num país diferente da sua origem e a vir adquirir a nacionalidade do respectivo país.

Em Portugal, verificou-se um aumento da casamentos mistos nos últimos anos. Tal como se pode verificar no gráfico seguinte:

Fig. 6 Casamentos celebrados no ano 2011



- Ambos os cônjuges portugueses
- Um cônjuge português e outro estrangeiro
- Ambos os cônjuges estrangeiros

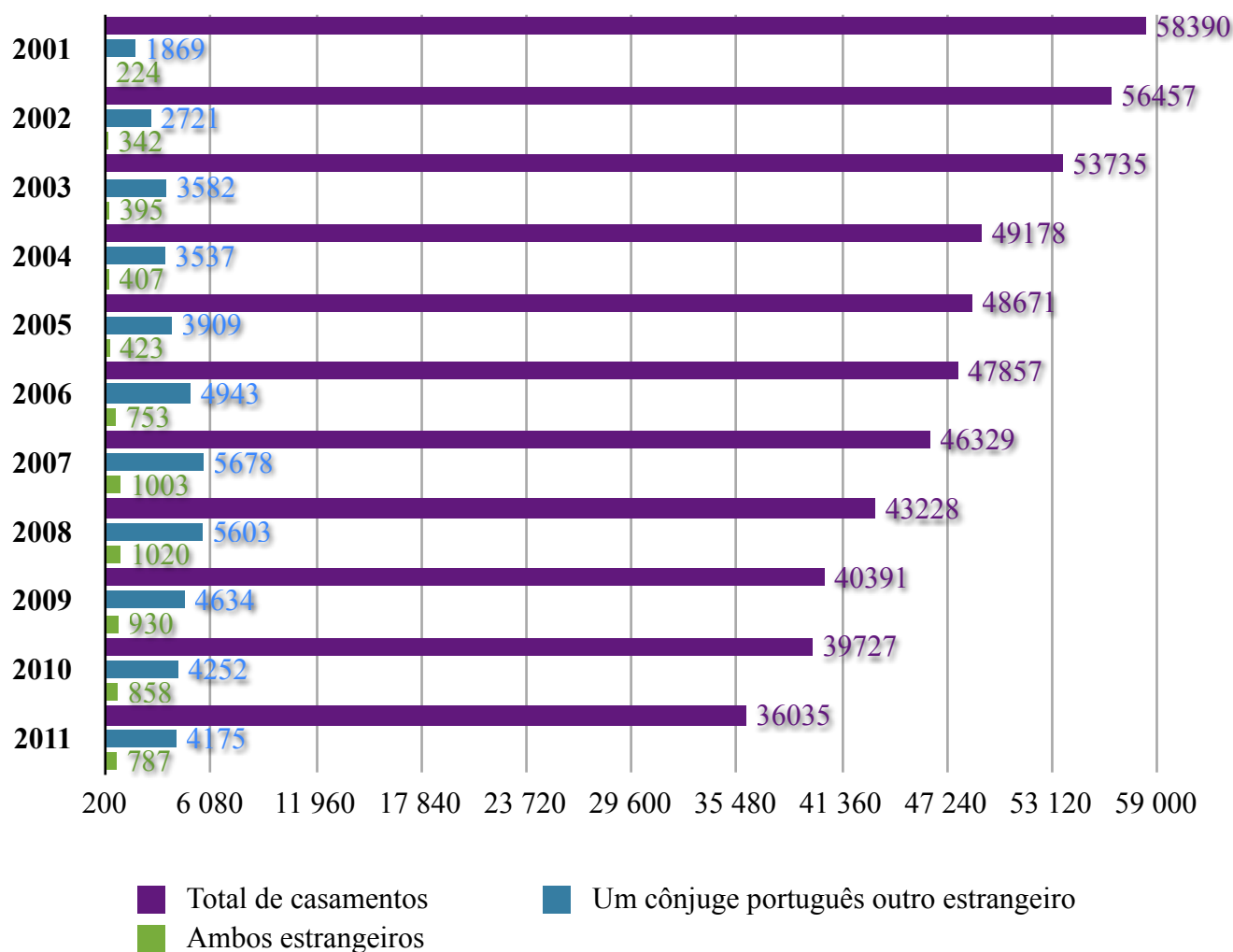
Casamentos celebrados no ano 2011\*

\*Com a lei nº9/2010 de 31 de Maio, passou a ser permitido o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. A partir de 2010 os valores incluem casamentos celebrados entre mesmo sexo. Fonte: SEF.

Também é possível verificar, que os casamentos celebrados entre anos 2001 a 2011 têm vindo a diminuir de 58 390 para 36 035, enquanto os casamentos que envolvem os estrangeiros têm vindo a aumentar: casamento entre cidadão português e estrangeiro de 1869 para 4175, e entre ambos estrangeiros de 224 para 787. Esta é, aliás, uma tendência detectada a partir de 1991, tendo aumentado entre os anos 1991 e 2001 em 51% (Rosa *et al.* 2003).

Os casamentos que envolviam um Português e um estrangeiro tiveram um grande crescimento nos anos 2006 a 2008. Mais tarde este número foi diminuindo. Esta diminuição dos casamentos que envolve estrangeiros pode ter acontecido devido à entrada em vigor da Lei 23/2007 e também devido à diminuição da imigração em geral. Também é possível concluir que no período entre 2007 até 2009 foi registado um maior número de casamentos entre portugueses e estrangeiros e entre ambos estrangeiros, isto devido ao aumento de numero de imigrantes (Ver figura 7).

Fig. 7 Evolução dos casamentos entre anos 2001-2011

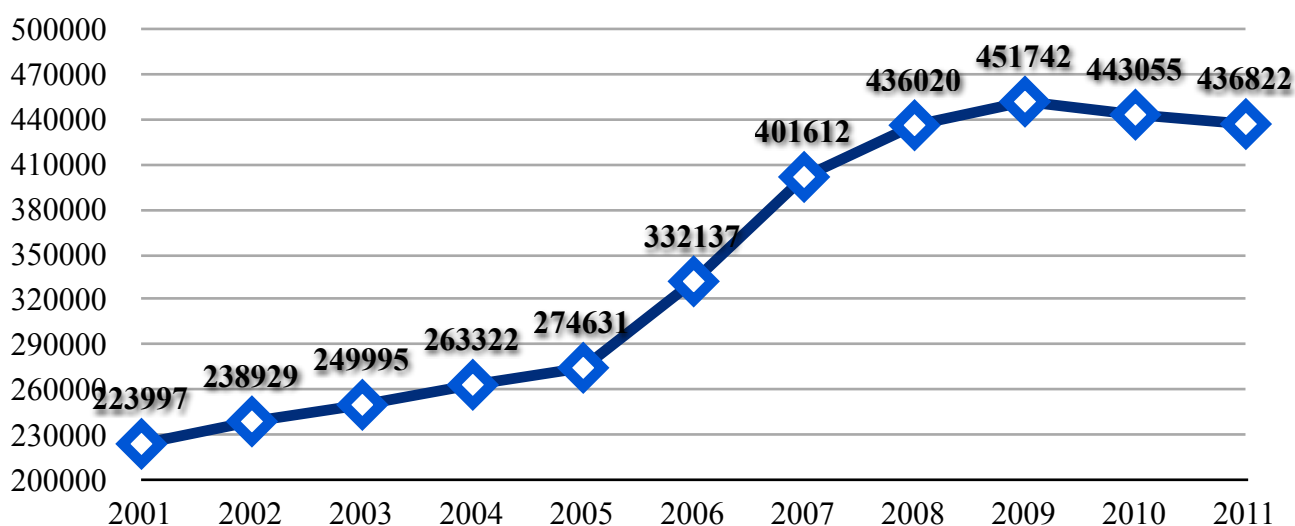


Fonte: Baseado em INE (2001 a 2011).

O aumento de casamentos de estrangeiros deve-se ao facto de ter aumentado o número de imigrantes a residir em Portugal de 223.997 em 2001 para 436.822 em 2011. Pode se concluir que no ano 2010 o número de imigrantes diminuiu, tal como se pode verificar no gráfico seguinte:

◆ Residentes

Fig. 8 Evolução da População Estrangeira com Estatuto Legal de Residente



Fonte: INE e SEF, anos 2001 a 2011.

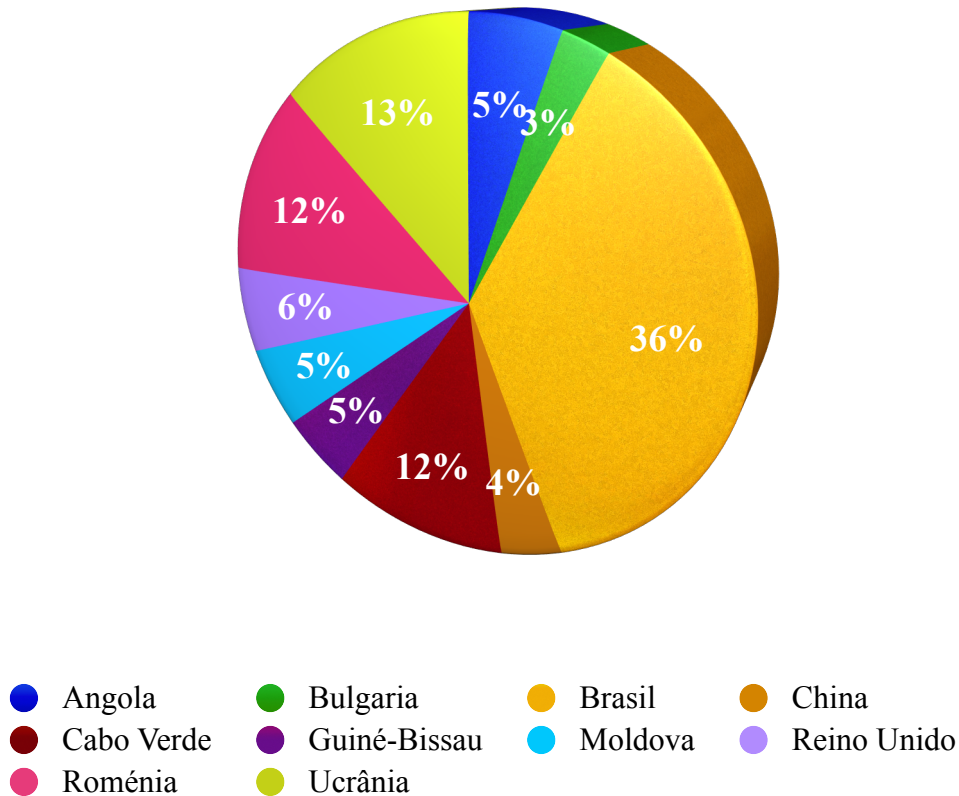
As nacionalidades mais representadas são as seguintes: Cabo Verde, Angola, Brasil, Roménia e Ucrânia (SEF, 2006). Tal se pode verificar na tabela seguinte:

Fig.9 Evolução de População por principais nacionalidades. Fonte: SEF, 2011

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Angola	2561	2288	1089	1105	1267	1771	1126	2021	1543	1317	1369
Bulgaria	64	131	144	72	77	834	2959	884	1519	1367	n.d
Brasil	1717	1942	2202	2677	3212	11389	11564	32751	23138	16164	12896
China	684	587	294	472	289	2549	1037	2046	1947	1653	1507
Cabo Verde	3556	3318	2053	2388	1902	3156	3028	5620	4575	4223	4610
Guiné-Bissau	2043	1686	1051	835	776	1442	846	2455	1485	1567	1744
Moldova	30	52	176	781	347	6078	3060	2438	1533	1152	n.d
Reino Unido	900	1035	1046	1210	1115	837	3856	2670	2154	1763	1692

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Roménia	146	115	154	463	361	3909	10976	5251	8111	6047	4582
Ucrânia	42	103	234	1029	574	20744	8957	3624	2362	2057	1761

Fig.10 As nacionalidades mais representadas entre 2000 a 2011

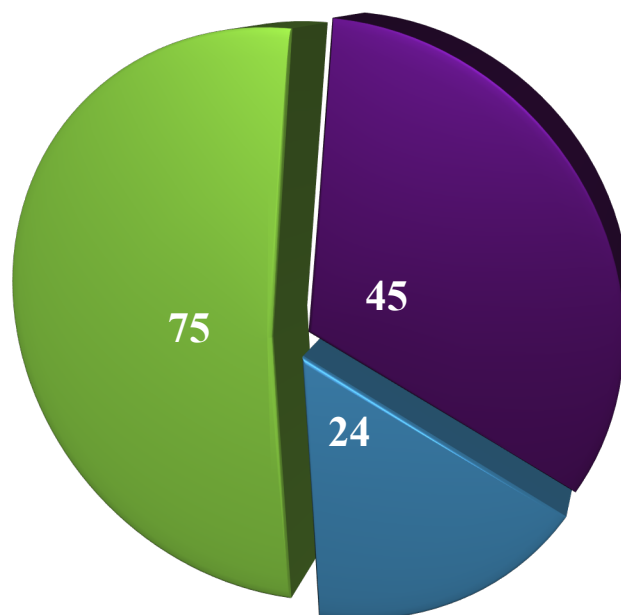


Fonte: SEF, anos 2001a 2011.

Em alguns casos foi possível provar, através de investigações, que o casamento era de conveniência, e os indivíduos envolvidos foram julgados. Mas nem sempre é possível recolher a prova e provar o carácter fraudulento. Verificando-se a existência de provas fundamentadas da prática de casamento de conveniência e iniciando-se o procedimento criminal contra os suspeitos, estes são constituídos como arguidos, ficando sujeitos às medidas de coacção previstas no Código Processo Penal (artigos 57.º a 67.º e 196.º a 226.º), aspecto reforçado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (artigo 190.º).

Através de dados de Estatística Oficial de Justiça é possível concluir que o crime de casamento de conveniência tem tendência a aumentar: de 45 crimes em 2010 passou para 75 em 2012, tal como podemos ver no gráfico seguinte:

Fig. 11 N° de casamentos de conveniência julgados entre anos 2010 e 2012



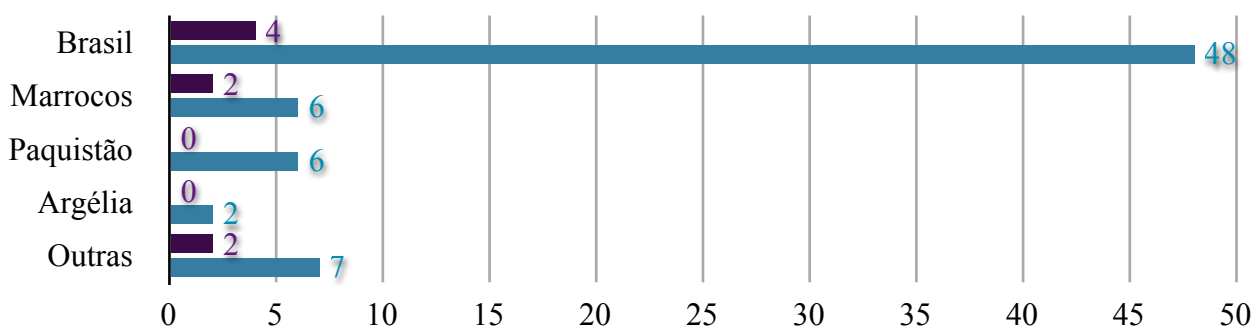
● 2010 ● 2011 ● 2012 Fonte: Estatística Oficial de Justiça, anos 2010 a 2012.

No entanto, os valores constantes nas estatísticas de justiça não são consistentes com a informação criminal produzida pelo SEF no que refere ao casamento de conveniência. De facto, o SEF sinalizou 55 crimes (54 arguidos) de casamento de conveniência no ano de 2010 e 46 em 2011 (79 arguidos). Os dados preliminares de 2011 indiciam 77 casos contabilizados de rejeição de pedidos de reagrupamento familiar por indícios de casamento de conveniência e o cancelamento de 7 autorizações de residência após detecção da fraude.

A figura seguinte mostra as nacionalidades dos indivíduos cujos pedidos foram rejeitados por suspeita de um casamento de conveniência:

■ TN(Territorio Nacional) ■ Local de prática do ilícito não identificado

Fig. 12 Pedidos Rejeitados por Casamento de Conveniência em 2011



Fonte: SEF, 2011.

### 2.2.1 *Modus Operandi*

Nos casamentos de conveniência, um dos elementos mais recorrente é o facto de serem feitos em troca de uma quantia em dinheiro, paga pelo indivíduo de um país terceiro a um cidadão nacional, de forma a que este possa residir num país pertencente ao espaço Schengen. Esta estratégia já é conhecida e adoptada por vários países da UE e a funcionar em Portugal, desde os anos 90 (Grassi, 2005).

Na maioria dos casos, os responsáveis pela angariação de cidadãos são elementos de redes criminosas transnacionais. Os cidadãos de espaço Schengen assim angariados podem ser indivíduos com problemas financeiros ou eles próprios já terem beneficiado da situação semelhante para obtenção de nacionalidade. Há também casos em que o casamento é feito noutra país da UE, em que a legislação é mais favorável (Grassi, 2005). Hoje, no território português é mais difícil realizar o casamento de conveniência sem ser suspeito, e por isso as redes criminosas alteram o seu *modus operandi*. Assim, estes aliciam as “noivas” em Portugal para posteriormente casarem fora de território nacional, deslocando-se para outros países onde o casamento tem maior probabilidade de se concretizar sem suspeitas será o caso na Escandinávia, Países Baixos, Bélgica, entre outros.

Grassi (2004) identifica que a motivação para colaborar neste tipo de conduta é sobretudo de carácter material, e imigrantes que são titulares de título de residência vêm assim nesta pratica uma solução para complementar os seus baixos rendimentos. Foi verificada uma tendência de crescimento em território português de recrutamento de mulheres residentes em situações

financeiras frágeis por redes transnacionais que organizavam casamentos com estrangeiros para facilitar a movimentação legal no Espaço Schengen.

Raposo & Togni (2009) referem que a decisão de realizar um casamento de conveniência pode estar associada à propensão para o casamento inerente à estrutura etária dos potenciais migrantes, bem como corresponder a uma estratégia de migração/integração (aquisição de nacionalidade ou obtenção de autorização de residência) ou razões de ordem económica e social.

### **2.3 Identificação e suspeita de casamento**

A partir do momento em que existam indícios relativos à existência de casamento de conveniência, são efectuadas as acções de fiscalização necessárias ao apuramento dos factos, designadamente os mecanismos previstos no Código do Procedimento Administrativo (artigos 86.º a 105.º do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), na Lei n.º 23/2007 e no Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro. Para identificação de indícios da existência de fraude de casamento de conveniência, verificam-se as seguintes situações, segundo a Rede Europeia das Migrações (REM, 2012):

- a. Os cônjuges não falarem uma língua que seja compreendida por ambos;
- b. Não existirem antecedentes de regularização anterior em território nacional;
- c. A utilização sistemática de intérpretes para actos relativos ao casamento;
- d. O total desconhecimento do cônjuge (nunca se terem encontrado anteriormente), ou engano sobre os dados respectivos de cada um (nome, morada, nacionalidade, emprego).
- e. A residência em países diferentes;
- f. A ausência de qualquer tipo de comunicação entre os cônjuges;
- g. Casamento celebrado com convenções ante nupciais, tais como a separação de bens;
- h. Não existir vivência em comum após o casamento;
- i. Haver alteração de morada do cidadão estrangeiro pouco tempo após a obtenção do cartão de residência de familiar do cidadão da União;
- j. A ausência de qualquer tipo de partilha cultural ou social entre os cônjuges;
- k. Denúncias da realização de casamentos de conveniência, ou de maus-tratos, violência psicológica e de chantagem que possam indicar a existência de um casamento de conveniência;
- l. Dificuldade em relatar factos consistentes do relacionamento que justifiquem a vontade de contrair matrimónio;
- m. Diferenças significativas da idade entre os cônjuges;
- n. Casamentos por procuração legal;
- o. Casamentos celebrados após a instauração de processo de expulsão, ou decisões de indeferimento de pedidos de autorização de residência ao abrigo de outros mecanismo legais;
- p. Casamentos cujas nacionalidades dos intervenientes correspondem ao perfil de risco no que respeita ao casamento de conveniência.

Os estrangeiros que pretendam casar com residentes autorizados ou com cidadãos nacionais do país de acolhimento, enfrentam com a suspeita de ser considerado casamento “branco”, e de que tenha como objectivo de entrar ou permanecer no país. Estas suspeitas são frequentemente sujeitos a apertada vigilância e escrutínio legal. Perante a existência de indícios de crime, é efectuada participação ao Ministério Público, o qual promoverá a investigação com a coadjuvarão dos órgãos de policia criminal com comparências nesta área, o SEF (competência específica) ou a Polícia Judiciária (competência genérica) (REM, 2012).

São realizadas várias entrevistas aos noivos ou futuros cônjuges. Estas entrevistas podem ser feitas aos dois cônjuges ao mesmo tempo, ou separadamente, para se determinar se estamos perante um casamento branco. Os cônjuges e parceiros que entram no país ao abrigo de reunificação familiar são sujeitos a períodos probatórios, de alguns meses a vários anos de duração, e deste modo as autoridades dos países de acolhimento podem demorar com as autorizações de residência permanentes, de forma a combater as fraudes. Por exemplo, no Reino Unido e na Suécia, os cônjuges podem passar por um período de prova de 24 meses, de forma a provar o seu relacionamento (Baldaccini, 2003).

Verificando-se a veracidade da relação matrimonial ou de união de facto, levanta-se a questão da violações da privacidade individual e familiar. No Reino Unido durante já referido período de 24 meses, as autoridades deslocam-se à residência dos indivíduos, sem aviso, para verificar se não se encontram perante um casamento branco (Cohen, 2001). Este controlo para algumas nacionalidades mostrou-se discriminatório e penalizador, devido ao facto de que o casamento pode não ser branco, mas sim um casamento “combinado” poderá ser uma prática cultural aceitável nos seus países de origem, como no caso de India e de outros países muçulmanos. Assim sendo, esta situação deve ser tida em consideração, em particular nos casos de reunificação familiar.

O Instituto Nacional de Estatística do Reino Unido (ONS), responsável por registo legal dos imigrantes, produziu uma série de conselhos para mais facilmente ser detectado um casamento que tenha por objectivo contornar os controles migratórios. De acordo com ONS, os casamentos são considerados suspeitos sempre que (Cohen, 2001, pp.80-81):

- As partes utilizem apontamentos para responder a questões acerca uma de outra;
- Exista uma diferença de idades significativa;
- Se saiba que uma das partes recebeu dinheiro para casar.

Através dos casos que já foram desmantelados, é possível identificar alguns dos elementos para a construção de um perfil relativo ao casamento de conveniência, nos seguintes termos (REM, 2012):

- 1) O fenómeno não se circunscreve apenas ao regime do reagrupamento familiar, assumindo uma expressão significativa no âmbito do regime de livre circulação de pessoas;
- 2) As nacionalidades que assumem maior peso são a brasileira, a marroquina e a paquistanesa;
- 3) Como principais motivações destacam-se a regularização da entrada e a permanência em território nacional, bem como questões financeiras;
- 4) Os perfis e estratégias variam em função da nacionalidade, do género, da motivação e da presença, ou não, em território nacional.

É possível concluir com estudos realizados, que existem várias tipologias de casamentos brancos (Grassi, 2005), nomeadamente:

- Casamento entre mulheres imigrantes de Leste Europeu e cidadãos portugueses (maioria dos casos com a intermediação de agências matrimoniais).
- Casamento entre mulheres portuguesas e originários do PALOP com cidadãos imigrantes (maioria paquistaneses);
- Casamento de mulheres brasileiras com cidadãos nacionais (com ou sem intermediação de agências matrimoniais).
- Casamentos celebrados noutro país da UE entre mulheres (brasileiras e originárias do PALOP) que são titulares de residência/nacionalidade com indivíduos imigrantes.

Através de entrevistas realizadas pelo SEF é igualmente possível concluir que houve um aumento do fluxo de pedidos de residência por parte de paquistaneses e indianos a partir dos anos 90. De acordo com as estatísticas e investigações realizadas pelo SEF é possível concluir que redes organizadas existentes a operar na Europa, estão ligadas às comunidades paquistanesa, indiana, marroquina e egípcia. Também se pode afirmar que, em geral, são mulheres brasileiras e dos PECO que casam com homens portugueses, e homens árabes que casam com mulheres portuguesas. Em Londres existe uma rede organizada que realiza casamentos entre portugueses e nacionais de países árabes, aproveitando-se de uma legislação mais favorável (Grassi, 2005).

Note-se que os casamentos de conveniência pode ter conexão a outras actividades criminosas mais perigosas, como terrorismo e o próprio tráfico de seres humanos, quando as mulheres são traficadas para fins de exploração sexual e conseguem obter documentos através de um casamento fictício (Guia, 2008).

## 2.4. Casos Singh Bhutte - “Binder-Bind”

O caso descrito abaixo é retirado de uma publicação do SEF que apresenta um caso paradigmático: (Das migrações do século XXI, casamentos de Conveniência versus migrações- caso Singh Bhutte- “Binder Bind”):

A investigação reportada foi conduzida pelo SEF/DCIPAI, sob o NUIPC 27/08.4 ZCLSB e permitiu fazer ligação de 260 casamentos de conveniência, organizados pela rede criminosa, liderada pelo cidadão indiano Singh Bhutte conhecido também como “Bind” ou “Binder”. Este indivíduo é natural da Índia, tem cerca de 41 anos, é solteiro, tem 10º ano de escolaridade feito na Índia, encontra-se em Portugal desde 2001. Este líder formou de forma organizada um grupo que realizava casamentos entre mulheres portuguesas e nacionais de um país indostânico de forma a estes obterem um título de residência num Estado membro da UE. Binder teve muita colaboração de outras pessoas, para recrutamento de noivas e noivos, testemunhas e intérpretes, todos os elementos necessários para realização de casamento. Esta organização também tratava de todos os documentos necessários legais/ilegais para concretização deste acto.

O grupo organizado aliciava mulheres portuguesas (solteiras, viúvas, divorciadas, prostitutas, toxicod dependentes, ou com muitos filhos, ou seja mulheres com difícil situação económica) a troco de elevadas quantias de dinheiro. Para manter a mulher aliciada sob o seu controle, a quantia concordada é paga por partes. As quantias cobradas por cada casamento eram muito elevadas, os nubentes indostânicos pagavam de 15.000 a 20.000 euros, as nubentes portuguesas recebiam, entre 1000 a 3000 euros e restantes participantes (testemunhas, intérpretes) recebiam entre 50 a 150 euros. Esta rede com o tempo mudou o seu *modus operandi*, passando a aliciar as mulheres portuguesas para casarem fora de território nacional - Escandinávia, Holanda, Bélgica, etc.

O líder do grupo após ser acusado e reconhecido culpado deu entrada no estabelecimento prisional da Polícia Judiciária em Lisboa a 20.10.2010. O Ministério Público requereu julgamento, em processo comum e perante o tribunal colectivo, imputando-lhe, em autoria material e na forma consumada a prática de factos que integram no decurso do período compreendido entre o ano de 2007 e 2010 os seguintes crimes:

- a. Um crime de auxílio à imigração ilegal, punido penalmente pelo Art.º183º, nº2 da Lei 23/2007, de 4 de Julho;
- b. Um crime de associação de auxílio á imigração ilegal - p.p. Pelo Art.º184º, nº1 e 2 da Lei 23/2007, de 4 de Julho;
- c. Cento e setenta e cinco crimes de casamento de conveniência, p.p. Pelo Art.º186º, nº2 da Lei 23/2007, de 4 de Julho;
- d. Um crime de associação criminosa, p.p. Pelo Art.º 299º, nº1 e 3 do Código Penal;
- e. Um crime de falsificação ou contrafacção de documentos, p.p. Pelo Art.º 256º k nº1 al. f) e nº3 do Código Penal.

Os juízes do tribunal colectivo decidiram condenar o arguido numa pena única de quatro anos de prisão.

Esta investigação ilustra como funcionam as redes criminosas, que operam na Europa. A sua origem encontra-se num país em desenvolvimento (primeiro factor); existem comunidades migrantes já

incluídas e geralmente bem incluídas nas sociedades europeias de destino (e.g. Bélgica) (segundo factor); as legislações de países de destino, sobre aspectos de imigração e sobretudo sobre os aspectos de estatuto civil são flexíveis (terceiro factor); Apostou-se por último, na dificuldade de controlo, pelas forças de segurança, perante o número elevado de casamentos celebrados (quarto factor). Normalmente, não são frequentes pelo menos para já, os casos de casamento celebrados fora da UE. A jurisprudência europeia confirma esta tendência, na medida em que os casos que envolvem casamentos de conveniência são relativamente raros, um caso famoso envolve aliás europeus e da razão ao Estado nas suas iniciativas de controlo redobrado nos procedimentos administrativos ante casamento (caso *Klip & Kruger v. Países Baixos*, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 1997).

### 3. Estudo prático

#### 3.1. Metodologia seguida: Investigação qualitativa

Na investigação vários autores reforçam a necessidade de se conciliar os caracteres quantitativos e qualitativos (Spector, 1994, p.234; Blalock, 1972; Vicente, Reis & Ferrão, 2001, p.22, *inter alia*). É uma forma de obtenção de diferentes tipos de dados, permitindo assim o cruzamento de informação (Yin, 2009). É necessário claramente definir o problema e os respectivos objectivos de estudo para seleccionar opções metodológicas. Segundo van Maanan (1990), nesta área de pesquisa, a abordagem metodológica qualitativa é a mais apropriada.

Um estudo de caso é um estudo sobre um fenómeno específico, tal como um programa, um acontecimento, uma pessoa, um processo, uma instituição ou um grupo social (Merriam, 1988). O objectivo do estudo de caso pode ser *intrínseco* (quando se encara o caso na sua singularidade) ou *instrumental* (tomado-se o caso como ilustração). Quando se trata de mais de um caso, então o estudo caracteriza-se como sendo colectivo. Segundo Tesch (1990), a análise de dados de um estudo de caso pode ser de três tipos: a) interpretativa, que visa analisar ao pormenor todos os dados recolhidos com a finalidade de organizá-los e classificá-los em categorias, e que passam explorar e explicar o fenómeno de estudo; b) estrutural, que analisa dados com a finalidade de se encontrar padrões que possam clarificar e ou explicar a situação em estudo; c) reflexiva, que visa, na sua essência, interpretar ou avaliar o fenómeno a ser estudado, quase sempre por julgamento ou intuição do investigador.

O estudo de caso é um modo de se investigar um fenómeno empírico seguindo um conjunto de procedimentos pré-especificados e que pode ser utilizado, especialmente, com as seguintes finalidades (Yin, 2001, pp. 34-35):

1. Explicar os vínculos causais em intervenções da vida real que são complexas demais para as estratégias experimentais ou aquelas utilizadas em levantamentos;
2. Descrever uma intervenção e o contexto da vida real em que ocorreu;
3. Ilustrar determinados tópicos dentro de uma avaliação, às vezes de modo descritivo ou mesmo perspectiva jornalística;
4. Explorar situações nas quais a intervenção que está sendo avaliada não apresenta um conjunto simples e claro de resultados.

A vantagem desta metodologia investigação é que a qualquer momento que investigador achar importante pode alterar os métodos de recolha de dados e fazer novas questões na investigação. Outra grande vantagem é que este método permite aprender tudo acerca de um indivíduo em particular, ou de uma população incluída na amostra, dois elementos que são definidos a seguir. Neste caso, a população estudada é constituída pelos indivíduos imigrantes que se casaram com cidadão nacional ou cidadão estrangeiro com situação legal e através deste acto pretendam legalizar-se. A Amostra no presente estudo, foi realizado com 20 indivíduos estrangeiros, de várias nacionalidades, de ambos os sexos e de todas as idades, que fizeram casamento de conveniência.

### **3.2. Objectivo de Investigação**

O objectivo da investigação foca-se no casamento de conveniência, na sua especificidade criminologica. O crime de casamento de conveniência é um crime muito recente e se tornou o crime com mais destaque na práxis profissional. O objectivo principal para deste estudo consiste em analisar o *modus operandi* desde angariação até consumação do crime. Este *modus operandi* varia conforme a nacionalidade dos indivíduos, e tem contornos específicos se trata-se de um grupo organizado. Os angariados são nacionais portugueses ou estrangeiros com estatuto legal, ou seja com os direitos semelhantes aos cidadãos nacionais. As motivações que levam os nacionais ao acto punível também varia bastante, poderá ser por falta de recursos económicos, necessidade de companhia, prostituição, trafico de seres humanos, entre as causas mais plausíveis.

A principal questão a que se pretende responder com este estudo é a seguinte: Qual o ***Modus operandi* e motivação dos agentes para prática de casamento de conveniência**. Para responder a esta questão principal, foi importante incluir outros objectivos secundários, que são os seguintes: Primeiro identificar as nacionalidades mais representadas; Segundo identificar idades medias dos nubentes; Terceiro identificar estado sócio-económico dos cidadãos nacionais.

#### **3.2.1. Procedimentos**

Ao longo do estágio junto de departamento de SEF (Serviços de Estrangeiros e Fronteiras), foram consultados os processos individuais dos imigrantes que casaram com cidadãos nacionais ou estrangeiros com estatuto legal e através deste acto pretendam legalizar-se. Em alguns dos processos de investigação não foi possível provar de que se trata de um casamento de conveniência, enquanto nos outros foram recolhidas provas suficientes deste ilícito. Também foram

disponibilizadas as entrevistas que são feitas pelos inspectores do SEF aos nubentes, testemunhas, interpretes, entre outros indivíduos que participaram no processo de casamento. Os processos e as entrevistas em causa são referentes aos anos que vão de 2008 a 2013. Porém neste estudo os dados pessoais, tais como nome, endereço, etc., não serão revelados. Também foi obtida informação junto dos inspectores sobre os procedimentos necessários para a descoberta de verdade e *modus operandi* no caso de crime de casamento de conveniência.

### 3.2.2. Entrevistas

Flick (1995) diferencia quatro tipos de entrevistas: a) focalizada; b) semi-estandardizado; c) centrada num problema e d) centrada no contexto. Este autor aponta três tipos de relatos: a) entrevista narrativa b) entrevista episódica e c) contos. Também referência três tipos de procedimentos grupais: a) entrevista em grupo, b) discussão em grupo e c) narrativa em grupo. Mayring (2002) descreve quatro maneiras de recolha de dados qualitativos: a) dados verbais por meio de entrevista centrada num problema, b) entrevista narrativa, c) grupo de discussão e d) dados visuais por meio da observação participante.

Para a recolha de dados recorreu-se a entrevistas semi-directivas, que permitem estudar os pontos subjectivos dos diferentes actores reconstruindo a “teoria subjectiva” daqueles, isto é, o seu “completo caudal de conhecimentos, implícitos e explícitos, sobre o assunto em estudo” (Scheele & Groeben, 1988; cit in Flick, 2004. p. 95). Nas entrevistas, semi-directivas (ou semi-estruturadas) dá-se preferência á direcção temática, pelo que o investigador utiliza uma série de perguntas-guias, relativamente abertas, as quais não tem de obedecer a uma sequência predeterminada. Estas perguntas são para assegurar que todos os aspectos e temas sejam mencionadas ao longo da entrevista (Flick, 2004).

As entrevistas realizadas aos cônjuges, testemunhas, familiares e interpretes tinham como objectivo recolher informação sobre o *modus operandi* e a motivação que os levou a realização do casamento de conveniência. A amostra para este estudo era de 20 casais, sendo um deles português e outro estrangeiro, que se casaram e foram suspeitos de pratica de crime de casamento de conveniência e tiveram de provar veracidade da sua relação. O instrumento de recolha de dados era constituído por entrevistas semi-estruturadas, assim a entrevista se desenvolve em função da informação e da atitude do indivíduo entrevistado. Com esta flexibilidade é possível aprofundar mais nos temas em que entrevistado tem maior conhecimento.

### 3.3. Resultados

Com este estudo é possível concluir que as nacionalidades mais representadas que praticam crime de casamento de conveniência são em maioria brasileiros e paquistaneses. Em relação as idades da pratica deste crime foram feitas as medias dos anos de nascimento e é possível concluir o seguinte: o homem português nasceu no ano 1980, o homem estrangeiro é do ano 1977, a mulher portuguesa nasceu no ano 1982 e a mulher estrangeira é do ano 1975. Mas é importante referir de que indivíduos de nacionalidade brasileira independentemente de se tratar de homens ou mulheres, são de escalas etárias mais jovens do que restantes nacionalidades.

Dos casos identificados é possível concluir de que os cidadãos de espaço Schengen são em maioria indivíduos com problemas financeiros ou até eles próprios já beneficiaram da situação semelhante para obtenção da documentação que os permitisse residir na União Europeia. Também se verificou casos em que indivíduos casaram porque precisavam de companhia para vida. A angariação destes indivíduos é em maioria feita por redes criminosas transnacionais. Alguns dos casamentos foram praticados no outro país, por ter a legislação mais favorável. E também alguns dos emigrantes não residiam em Portugal, mas sim, noutra Estado Membro da União Europeia. No caso das mulheres imigrantes, foram registadas situações em que estas dedicavam-se a prostituição no espaço nacional.

Em relação aos indivíduos que casaram à troco de dinheiro, estes afirmam terem recebido pelo casamento entre 500 a 3000 euros, as testemunhas destes casamentos recebiam quantias entre 50€-500€. Normalmente, os nubentes de um casamento, serviam como testemunhas noutra casamento. Nos casos em que casamento era feito fora de território nacional, esta quantia era paga por partes, sendo primeira paga quando cidadão nacional desloca-se ao país onde iriam celebrar casamento, segunda parte do dinheiro era paga depois de casar e terceira quando este transcrevesse o casamento para ordem jurídica portuguesa. Os cidadãos estrangeiros que pretendiam casar com cidadão português, por intermédio das redes criminosas tinham que pagar uma quantia entre 3000€-15000€.

Os actores que se encontram no processo de angariação de cidadãos nacionais são tão variados quanto a forma destes actuarem, isto varia consoante as nacionalidades. Isto traz várias dificuldades

na descoberta de verdade durante a investigação policial e dificulta a implementação de medidas de prevenção.

## Conclusão

A criminalização do casamento de conveniência encerra uma relevância preventiva no que refere ao abuso do direito ao reagrupamento familiar, violação das regras do regime de entrada e permanência de cidadãos estrangeiros, bem como da Lei da nacionalidade, e eventuais impactos transversais na sociedade (económicos, sociais, culturais, segurança e bem estar).

Através dos casos identificados é possível concluir de que através de casamento, indivíduos estrangeiros para além de regularização em território nacional, pretendem com este acto:

- Evitar pagamento de coimas por excesso de permanências;
- Eliminar interdições de entrada decorrentes de expulsões administrativas;
- Evitar coimas, penas acessórias de expulsão decretadas por autoridade judicial, a consumação de decisões administrativas de afastamento ou os efeitos das medidas de interdição de entrada decorrentes de expulsões administrativas.

Perante o crime de casamento de conveniência é possível verificar conexão a outros crimes tais como:

- Auxílio à imigração ilegal, punido penalmente no Art.183.º da Lei 23/2007 de 4 de Julho;
- Trafico de pessoas, punido penalmente no Art.160.º do Código Penal;
- Coacção, punido penalmente no Art.154.º do Código Penal;
- Crime de associação criminosa, punido penalmente no Art.299.º do Código Penal;
- Crime de falsificação ou contrafacção de documentos punido penalmente no Art.º256 k nº1 al.f) e nº3 do Código Penal.
- Crime de lenocínio punido penalmente no Art.169.º do Código Penal.
- Entre outros;

É importante mencionar as falhas e as dificuldades sentidas na realização deste projecto e que podiam ter vindo a prejudicar os resultados obtidos. No estudo realizado seria importante comparar os resultados obtidos com as estatísticas oficiais, a dificuldade sentida é que os valores das estatísticas de justiça não são consistentes com a informação criminal produzida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, e assim o estudo foi baseado nas estatísticas não consistentes. É também

importante referir, que para este estudo a amostra é demasiado pequena, o que limita e prejudica os resultados. Dentro do tema de pesquisa é importante mencionar como falha, a limitação das investigações e pouca bibliografia existente acerca deste tema. Outra falha neste estudo, é o facto de que foi impossível trabalhar em terreno e realizar entrevistas, entretanto os dados recolhidos foram obtidos através das entrevistas feitas pelos inspectores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e dos processos individuais fornecidos por estes.

Para uma maior eficácia deste estudo, seria necessário mais tempo para seu desenvolvimento, e elaboração das entrevistas aos nubentes, testemunhas e interpretes de varias nacionalidades e de diferentes escalas etárias, assim seria possível analisar os dados recolhidos para se poder mais tarde iniciar um plano de intervenção nesta temática.

## Referencias Bibliográficas

- Almeida, G. Cruz (2001). *O novo regime jurídico dos imigrantes: direitos e obrigações do imigrante em Portugal*, Lisboa.
- Baganha, M.I. (1996). *Immigrants Insertion in the Informal Market, Deviant Behaviour and the Insertion in the Receiving Country*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.
- Baganha, M.I. (1998). *Immigration in Southern Europe*. Lisboa: Celta.
- Baganha, M. I., Marques, J. (2001). *Imigração e Política: O caso Português*. Lisboa: Fundação Luso-Americana.
- Baganha, M.I., Marques, J.C. e Góis, P. (2004). The unforeseen wave: migration from eastern Europe to Portugal. In Fonseca, M.L. (coord.). *New ages: migration from Eastern to Southern Europe*. Lisbon, Luso American Foundation, pp. 23-39.
- Barreto, A. (2000). *A Situação Social em Portugal 1960-1999: Indicadores Sociais em Portugal e na União Europeia*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.
- Bogdan R., Biklen S. (1994). *Investigação Qualitativa em Educação: Uma introdução à teoria e aos métodos*. Porto: Porto Editora.
- Burguière, A. et al. (1999). *História da família*, Vol. 4, Lisboa, Terramar.
- Camus, A. (2010). *O Estrangeiro*. BestBolso: Rio de Janeiro.
- Carvalho, L.X. (2004). *Impacto e Reflexos do Trabalho Imigrante nas Empresas Portuguesas - Uma Visão Qualitativa*. Observatório da Imigração. Lisboa: ACIME.
- Casqueira Cardoso, J. (2007). Immigration to Portugal, *Journal of Immigrant & Refugee Studies*, vol. 4, pp. 3-18.
- Casqueira Cardoso, J. (2010). Portugal: Immigration to Portugal. In: Segal, Uma A., Elliott, Doreen e Mayadas, Nazneen (ed.) (2010). *Worldwide - Policies, Practices, and Trends*, New York: Oxford University Press, pp. 274 - 285.
- Código Civil (2012). [em linha] Disponível e.: [www.homepagejuridica.net](http://www.homepagejuridica.net) (consultado em 14 de junho de 2013).
- Dislivro (2003). *Dos Estrangeiros: novo regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional*, Lisboa: DisLivro.
- European Commission, Glossary DG Justice and Home affairs [em linha]. Disponível em [http://europa.eu.int/comm/justice\\_home/glossary/printer/glossary\\_m\\_en.htm](http://europa.eu.int/comm/justice_home/glossary/printer/glossary_m_en.htm) [consultado 14/05/2013] .
- Ferin Cunha, I., et al (2004). *Media, Imigração e Minorias Étnicas*. Lisboa: Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas.
- Ferreira, R. E. (2004). *A expulsão de estrangeiros» em Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 31*, Março-Abril 2004. pp. 40-46.

- Fortin, M.-F. (1996). *O processo de investigação da concepção à realização*. Loures: Lusociência.
- Flick, U. (2002). Entrevista episódica. In M. W. Bauer & G. Gaskell, G. (orgs.), *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. Trad P.A. Guareschi., Petrópolis: Vozes pp. 114-136.
- Flick, U. (2004). *Introducción a la investigación qualitativa*. Trad T. Amo, Madrid: Ediciones Morata.
- Guia, M.J. (2008). *Imigração e Criminalidade Caleidoscópio de Imigrantes Reclusos*. Coimbra: Almedina.
- Grassi, M. (2005). *Casar com o passaporte no espaço Schengen: uma introdução ao caso de Portugal*, Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa.
- INE (Instituto Nacional de Estatística), 2011. *Anuário Estatístico da Região Norte*. Lisboa: INE.
- INE (Instituto Nacional de Estatística), 2010. *Estatísticas Demográficas*. Lisboa: INE.
- Ministério da Administração Interna (2000-2010). *Relatórios Estatísticos Anuais, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras*, Lisboa.
- Quivy, R. Campenhout, L.V. (1995). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa. Gradiva.
- REM(Rede Europeia das Migrações) (2012). *Utilização Indevida do Direito ao Reagrupamento Familiar: Casamentos de conveniência e falsas declarações parentesco*. Lisboa: REM
- Rocha, J. L. Moraes (2001) *Reclusos Estrangeiros, um estudo exploratório*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Rosa, M. J. Valente, Seabra, H. E Santos T., (2004). *Contributos dos Imigrantes na Demografia Portuguesa. O Papel das Populações de Nacionalidade Estrangeira*, Lisboa, Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas.
- SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), (2001). *Relatório de Actividades*. Lisboa: SEF.
- SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), (2002). *Relatório de Actividades*. Lisboa: SEF.
- SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), (2003). *Relatório de Actividades*. Lisboa: SEF.
- SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), (2004). *Relatório de Actividades*. Lisboa: SEF.
- SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), (2005). *Relatório de Actividades*. Lisboa: SEF.
- SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), (2006). *Relatório de Actividades*. Lisboa: SEF.
- SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), (2007). *Relatório de Actividades*. Lisboa: SEF.
- SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), (2008). *Relatório de Actividades*. Lisboa: SEF.
- SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), (2009). *Relatório de Actividades*. Lisboa: SEF.
- SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), (2010). *Relatório de Actividades*. Lisboa: SEF.
- SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), (2011). *Relatório de Actividades*. Lisboa: SEF.

Soares Barata, Óscar (2004). *Introdução às Ciências Sociais*, Vol. 2, Lisboa: Bertrand Editora.

Rocha, João L. Moraes (2001). *Reclusos Estrangeiros, um estudo exploratório*. Coimbra: Livraria Almedina.

Väyriinen, R. (2005). Illegal Immigration, Human Trafficking and Organized Crime. *In: Borjas, G. J. e J. Crisp (eds.), Poverty, International Migration and Asylum*. Tóquio: United Nations University.

Yin, Robert (1994). *Case Study Research: Design and Methods* (2ªEd), Thousand Oaks, CA: Sage.

### **Legislação - Protocolos**

Código Penal Português- Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro;

Constituição de República Portuguesa;

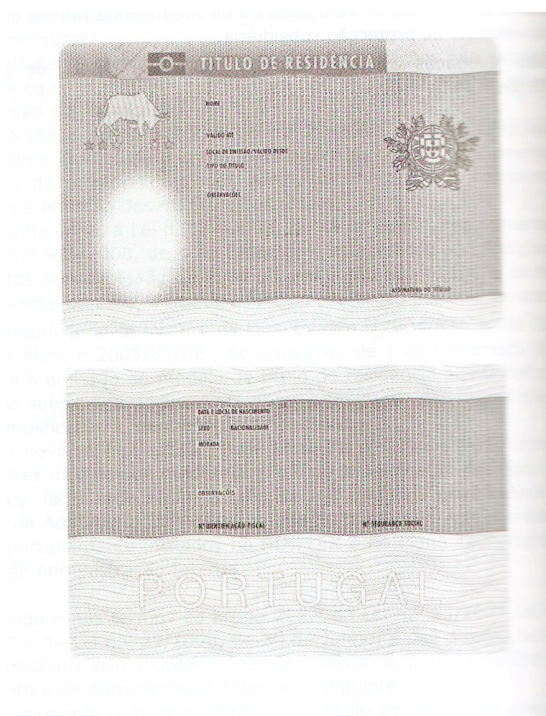
Lei 23/2007 de 4 de Julho, regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;

Decreto nº5.015 de 12 de Março de 2004 - Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional. Protocolo de Palermo

Lei de Investigação Criminal -PL 642/2007

## Anexos

### 1. Título de residência



### 2. Exemplos de recolha de informação das entrevistas

#### Exemplo 1:

“ É um cidadão nacional J. que conhecia de um café do Porto, que convidou o arguido a viajar para China com a finalidade de se casar com uma cidadã chinesa. Pelo casamento a se realizar na China o indivíduo J. prometeu-lhe pagar todas as despesas relativas às viagens e alojamento e ainda uma quantia de mil e quinhentos euros. O trajecto efectuado foi por via aérea Porto-Amsterdão-Pequim-Shenyang na companhia do indivíduo J. Ainda no aeroporto do Porto foi lhe pago uma quantia de 500€ dos 1500€ acordados. Chegando a China arguido foi ao consulado de Portugal em Pequim informou-se sobre a documentação necessária à sua esposa para pedir visto e viajar para Portugal. Em Pequim efectuou marcação numa conservatória local para a realização do casamento e ficou defendia a data de celebração do casamento. Numa 2ª viagem para China o indivíduo J. pagou outra quantia de 500€. Casou numa conservatória de Pequim com a cidadã chinesa, não tendo havido testemunhas ou quaisquer convidados na cerimónia que decorreu na língua chinesa, qual desconhecia. Em Portugal transcreveu casamento para a ordem jurídica ao fim do qual recebeu outros 500€, última tranche da quantia de mil e quinhentos euros combinados.

Questionando sobre qual a sua motivação para casar com a cidadã chinesa, afirmou terem sido razões económicas, por receber a quantia de mil e quinhentos euros pelo casamento, pela viagem paga à China e para ajudar a sua mulher, que não conhecia, a conseguir o visto necessário para poder viajar para Portugal.”

### **Exemplo 2:**

“ Foi constituída arguida, pela suspeita da pratica do crime de casamento de conveniência, por ter contraído o matrimónio com um cidadão paquistanês do qual não se lembra o nome, com o único objectivo deste se legalizar na Europa. Viajou de Lisboa para Porto onde já se encontravam mais dois casais que iam fazer casamento no mesmo dia, numa conservatória do Porto, por intermédio de um indivíduo paquistanês Y. Foi o paquistanês Y que forneceu todos os dados a funcionaria da conservatória e também foi o próprio que deu morada ao casal para identificar como sendo a morada do casal, apesar destes desconhecerem onde esta se situação. Foi o mesmo indivíduo que tratou de todas as questões burocráticas e dos pagamentos das taxas e emolumentos relativos aos três casamentos. Nenhum dos nubentes interveio antes do casamento em qualquer acto junto da Conservatória naquele dia. Foi angariada por uma cidadã portuguesa em Lisboa e a mesma que lhes propôs casar com cidadão paquistanês ilegal residente em Espanha, em troca do pagamento de cerca de 2000€. O dinheiro foi lhe pago por partes, sendo a primeira parte paga quando se deslocou ao Porto para realização do matrimónio e segunda parte do dinheiro acordado foi paga quando esta foi tratar da residência do seu marido a Espanha. Afirma que sabia de que seu marido paquistanês pagou pela organização do casamento e tentativa de legalização em Espanha, mas não sabe referir o valor de que se trata. ”

### **Exemplo 3**

“Cidadã brasileira residente no Porto pediu cartão de residência temporária ao abrigo do Art.15º da Lei 37/06, por reagrupamento familiar em 2010. Em 2008, antes de se ter casado, foi notificada de abandono voluntário, mas não cumpriu. Praticou um crime de violação da medida de interdição de entrada p.p Art.187º da Lei nº23/2007, de 4 de Julho e um crime de casamento de conveniência Art. 186.º da Lei nº23/2007. Cidadã brasileira exercia em Portugal profissão de estudante e dedicava-se a lenocínio. ”